

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.579, DE 2020

Altera caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo o acesso à luz como um item fundamental a manutenção da saúde e cidadania.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.579, de 2020, propõe alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, mais conhecida como “Lei do SUS”, para incluir a disponibilidade de energia elétrica dentre os determinantes e condicionantes dos níveis de saúde de uma população.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de que a utilização da energia gerada pela queima de madeira desprende gases e partículas sólidas no ambiente que são responsáveis pelo adoecimento de pessoas que respiram esse ar poluído.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213855972200>



No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso saudar a iniciativa do Deputado BENES LEOCÁDIO em relação aos determinantes e condicionantes sociais dos níveis de saúde de uma população.

Sabemos, por exemplo, que a existência de saneamento básico em uma região muito colabora para a redução das estatísticas de mortalidade e morbidade dessa população, principalmente em relação às doenças gastrintestinais.

O caso da energia elétrica não é diferente. A ausência de energia elétrica implica a utilização de outras fontes de energia, não apenas o forno a lenha, mas também geladeira a gás, lamparinas a querosene ou ainda geradores a diesel.

Não é preciso mencionar que tais fontes são poluentes e geram partículas em suspensão no ambiente, que podem causar ou agravar doenças respiratórias, além de também afetar as pessoas que se encontram distantes em razão da liberação de gases do efeito estufa.

Portanto, é bastante correto que o fornecimento de energia elétrica seja também incluído no rol dos determinantes e condicionantes dos níveis de saúde de uma população.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.579, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator



2021-8254

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213855972200>

